

REGULAMENTO INTERNO DO PROCESSO DE TRATAMENTO DE DENÚNCIAS

IPT 18589

Aprovado pelo Conselho de Administração

Elaborado por: GECON - Gerência de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno

Revisão: 02

Data de Aprovação da Revisão 02: 07.03.2024



Sumário

I- DAS DIRETRIZES GERAIS	3
II – DA PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE	4
V – DA APURAÇÃO PRELIMINAR	8
VIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO	19
IX - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	20
IX - ANEXOS	24
ANEXO 1: CONDUTAS QUE PODEM INICIAR PAD ORDINÁRIO E MATRIZ DE CRITICIDADE	24
ANEXO 2: TERMO DE DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA	27
ANEXO 3: TERMO DE DEPOIMENTO DO INVESTIGADO	28
ANEXO 4: RELATÓRIO FINAL DO PAD	29
ANEXO 5: FLUXOGRAMAS	30



REGULAMENTO INTERNO DO PROCESSO DE TRATAMENTO DE DENÚNCIAS

I- DAS DIRETRIZES GERAIS

- **Art. 1º** O presente Regulamento objetiva estabelecer as regras, responsabilidades e orientações que deverão ser adotadas na apuração de ocorrências registradas no Canal de Denúncias, canal institucional para o recebimento e o registro de denúncias, assim como na condução de Apuração Preliminar e quando pertinente, no Processo Administrativo Disciplinar PAD, instrumento de responsabilização de empregado por infração praticada contra o Código de Conduta e Integridade do IPT.
- § 1º. O Canal de Denúncias será operado por empresa terceirizada, cabendo à Ouvidoria do IPT, receber, analisar, responder e inserir as manifestações recebidas, por meio deste canal, na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Estado de São Paulo.
- § 2º As denúncias recebidas através do Canal de Denúncias operado por empresa terceirizada serão redirecionadas à Ouvidoria do IPT, com atribuição para o respectivo processamento.
- **§3º** O processamento das denúncias recebidas ocorrerá exclusivamente pelo Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo, instituído pelo Decreto nº 68.156, de 9 de dezembro de 2023.
- **Art. 2º** Todo empregado do IPT tem o dever de denunciar, por intermédio do Canal de Denúncias, os atos de violação do Código de Conduta e Integridade, que serão encaminhados ao Comitê de Conduta e Integridade.
- § 1º Nos casos de infrações cometidas pelos membros do Comitê de Conduta e Integridade CCI, membros da Ouvidoria e membros da Auditoria Interna, a denúncia será encaminhada para o conhecimento e eventuais recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo do monitoramento, por parte deste, dos procedimentos apuratórios de infração ao Código de Conduta e Integridade, bem como dos eventos registrados no Canal de Denúncias, nos termos do Estatuto Social do IPT.
- § 2º Nos casos de infrações cometidas pelos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho de Orientação e Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento, a denúncia será encaminhada ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado CODEC, apenas para conhecimento e eventuais orientações que entender pertinentes, e ao órgão estadual competente, conforme o caso.
- § 3º A denúncia de suposta violação do Código de Conduta e Integridade, praticadas por membro da Diretoria Colegiada ou do Comitê de Auditoria Estatutário, será encaminhada ao Presidente do Conselho de Administração CA.



- § 4º Todas as denúncias serão apuradas de acordo com as particularidades do caso concreto. Nos casos previstos nos § 1º ao § 3º, os respectivos órgãos deliberativos encaminharão a denúncia ao Comitê de Conduta e Integridade CCI, para devido tratamento, conforme este regulamento.
- § 5º Nos casos previstos no "caput" tanto a proposta de arquivamento, de plano, se houver, como o relatório final da Apuração Preliminar deverão ser encaminhados ao Diretor-Presidente para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.
- § 6º Nos casos previstos nos § 1º ao § 3º, tanto a proposta de arquivamento, de plano, se houver, como o relatório final da Apuração Preliminar deverão ser encaminhados aos respectivos destinatários da denúncia para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
- § 7º A aplicação de sanção deverá ser efetiva e o tratamento será isonômico para todas as denúncias, independentemente de quem seja o denunciado.
- Art. 3º O Canal de Denúncias assegurará ao denunciante o acompanhamento da denúncia.
- **Art. 4º** O Comitê de Conduta e Integridade CCI manterá o Conselho de Administração e a Controladoria Geral do Estado informados sobre o andamento de denúncias, preservando o sigilo da identidade do denunciante.

Parágrafo único – O Comitê de Conduta e Integridade - CCI, encaminhará à Coordenadoria Correcional da Controladoria Geral do Estado, as denúncias recebidas, nos termos do Decreto Estadual nº 66.850, de 15 de junho de 2022.

II – DA PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE

- **Art. 5º** Desde o recebimento da denúncia, serão adotadas as medidas necessárias para salvaguardar a identidade do denunciante e para a proteção das informações recebidas, concedendo acesso unicamente aos agentes cujo exercício funcional assim o exija, por prazo indeterminado.
- § 1º A pseudonimização será realizada pela Ouvidoria do IPT, que suprimirá, os elementos de identificação que permitam a associação da denúncia ao denunciante;
- § 2º A preservação dos elementos de identificação dar-se-á por meio do sigilo do nome, endereço e quaisquer outros elementos de identificação do denunciante, se houver, que ficarão com acesso restrito e sob a guarda exclusiva do Canal de Denúncias e/ou da Ouvidoria.
- § 3º Quando indispensável à análise dos fatos relatos na denúncia, a Comissão de Apuração Preliminar e/ou do Processo Administrativo Disciplinar poderá requisitar o acesso aos elementos de identificação do denunciante à Ouvidoria, não implicando em perda de sua natureza restrita;



- § 4º O acesso de que trata o § 3º deste artigo deverá ser registrado na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação ou em sistemas próprios da Ouvidoria e conterá, no mínimo, o nome do membro da Comissão e a data de disponibilização.
- § 5º O encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante para outra unidade setorial de ouvidoria deverá ser precedido de seu consentimento;
- § 6º O procedimento de pseudonimização abrange, além dos campos de cadastro do denunciante, a descrição dos fatos e documentos anexados à denúncia;
- § 7º Constituem meios de pseudonimização, dentre outros:
 - a produção de extrato;
 - b produção de versão tarjada, observada a segurança da ferramenta utilizada;
 - c redução à termo de gravação ou relato descritivo de imagem.
- § 8º A denúncia que demandar trabalho desproporcional para pseudonimização poderá ser encaminhada à Comissão de Apuração Preliminar e/ou Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar desacompanhadas dos documentos relacionados, passíveis de consulta na Ouvidoria onde estiverem custodiados, mediante solicitação formal;
- § 9º Todas as pessoas que participem do juízo de admissibilidade, do procedimento de Apuração Preliminar AP e do Processo Administrativo Disciplinar PAD, que tiverem acesso a quaisquer elementos de identificação do denunciante, assumem o dever de assegurar seu anonimato;
- § 10° O Canal de Denúncias, os membros do Comitê de Conduta e Integridade CCI, os membros da Comissão de Apuração Preliminar, os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, a Diretoria Colegiada, os membros da Assessoria Jurídica envolvidos na emissão de pareceres, membros da Gerência de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno GECON, da Auditoria Interna, Conselho de Admnistração, CF, CAE etc... e demais profissionais quando necessário, comprovadamente em razão do exercício de suas funções, quando necessário, terão acesso à denúncia.
- § 11º Além do previsto no § 10º, a Gerência de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno GECON terá acesso aos relatórios finais, às recomendações finais do Diretor-Presidente e aos acompanhamentos de atendimentos a recomendações e planos de ação.
- § 12º Quando da análise da denúncia por parte do Comitê de Conduta e Integridade CCI, caso entenda não se tratar de uma denúncia poderá encaminhar a manifestação à Ouvidoria para tratamento conforme Instrução Normativa IN-AD-40.



- § 13º A denúncia será arquivada, excepcionalmente, no caso de impossibilidade técnica de garantia de proteção integral da identidade do denunciante, mediante prévia justificativa e comunicação ao denunciante.
- **Art.** 6° A confidencialidade do procedimento de Apuração Preliminar e do Processo Administrativo Disciplinar PAD deverá ser mantida até a divulgação da decisão definitiva, proferida pelo órgão de deliberação competente, de acordo com o **Art.** 2° deste regulamento.
- Art. 7º São mecanismos de proteção ao denunciante:
- I. a garantia de poder apresentar denúncia ao Canal de Denúncias de modo anônimo;
- II. a preservação do sigilo de sua identidade caso opte por não se identificar, por prazo indeterminado;
- III. a confidencialidade do juízo de admissibilidade, do procedimento de Apuração Preliminar AP e do Processo Administrativo Disciplinar PAD e
- IV. a garantia provisória de emprego durante o processo de investigação e até 12 (doze) meses após a divulgação da decisão definitiva pelo órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento.

III – DAS MEDIDAS ANTIRRETALIAÇÃO

- **Art. 8º** Ao denunciante de retaliação, a partir da habilitação da denúncia, fica assegurada proteção nos termos do Capítulo IV, Seções I e II do Decreto estadual nº 68.157, de 09 de dezembro de 2023.
- **Art. 9º** A Ouvidoria encaminhará à Controladoria Geral do Estado CGE as denúncias de retaliação recebidas.
- **Art. 10°** Cabe à Controladoria Geral do Estado a análise prévia, habilitação, resposta e apuração das denúncias de retaliação.
- § 1º O denunciante de retaliação deverá comprovar a formalização da denúncia original habilitada que tenha ocasionado a retaliação relatada.
- § 2º No desempenho das atribuições de proteção ao denunciante de retaliação podem ser adotadas providências com vista a suspender atos administrativos praticados em retaliação ao exercício do direito de relatar.
- **Art. 11º** A proteção antirretaliação estende-se, no que couber, aos empregados que atuem na Ouvidoria e nas Comissões de Apuração Preliminar e de Procedimento Administrativo Disciplinar.



IV - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- **Art. 12º** Recebida a denúncia, o Canal de Denúncias, operado por empresa terceirizada ou a Ouvidoria deverá:
- I. atribuir-lhe numeração única;
- II. realizar a sua autuação;
- III. classificar as denúncias, conforme matriz de criticidade;
- IV. encaminhar as denúncias com classificação de criticidade conforme previsto no Art. 2º deste regulamento;
- V. encaminhar ao Presidente e ao Vice-Presidente do CCI todas as denúncias recebidas, exceto as previstas nos § 1º ao 3º do Art. 2º deste regulamento;
- VI. disponibilizar ao CCI relatório para o monitoramento do andamento das denúncias.

Parágrafo único. A análise prévia da denúncia pela Ouvidoria não se confunde com o juízo de admissibilidade, sendo-lhe vedada a realização de diligências junto aos agentes e às áreas supostamente envolvidos nos fatos relatados.

- Art. 13° Compete ao Comitê de Conduta e Integridade CCI, ao receber a denúncia:
- I. realizar juízo de admissibilidade, preferencialmente em até 5 dias contados do 1º dia útil subsequente ao recebimento da denúncia pela Ouvidoria, consistente no procedimento mediante o qual será exclusivamente avaliada a mera existência de indícios que justifiquem a apuração da denúncia;
- II. propor ao Diretor-Presidente, motivadamente, o arquivamento, de plano, da denúncia que não contiver indícios mínimos que possibilitem sua apuração. Nos casos previstos nos § 1º a 3º do Art. 2º, referida proposta deverá ser apresentada ao órgão deliberativo competente ou;
- III. quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou não estiver definida a autoria, o Comitê de Conduta e Integridade CCI deverá propor ao Diretor-Presidente, motivadamente, a instauração de procedimento de Apuração Preliminar AP. Nos casos previstos nos § 1º a 3º do Art. 2º deste regulamento, a proposta de instauração de procedimento cabível será apresentada ao órgão deliberativo competente ou;
- IV. quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e a denúncia já trouxer em seu bojo conjunto probatório suficiente, o Comitê de Conduta e Integridade CCI deverá propor ao Diretor-Presidente ou ao órgão deliberativo competente, conforme §1° a §3° do Art. 2° deste regulamento, de plano, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar PAD.
- **Art. 14º** A manifestação sobre a denúncia apta a ensejar, independentemente da realização de quaisquer outras diligências, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar PAD, deverá conter:



- I. a descrição do(s) fato(s) supostamente irregular(es), local(is) e data(s) de ocorrência, bem como a indicação do(s) nome(s) e da qualificação do(s) empregado(s) apontado(s) como infrator(es). Fica assegurado o sigilo dos dados pessoais do infrator na hipótese de instauração de PAD;
- II. a análise das provas oferecidas, informações e documentos pertinentes, se houver;
- III. a conclusão sobre a ocorrência do fato, incluindo seu enquadramento legal, vale dizer, a indicação da(s) norma(s) do Código de Conduta e Integridade supostamente violada(s);
- IV. a sanção, em tese, a que estará sujeito o infrator.
- § 1º Havendo vários autores, deverá haver a individualização da conduta de cada um deles.
- § 2º Os sujeitos que forem reconhecidos infratores no PAD, os quais não estiverem sujeitos às normas e regulamentos disciplinares do IPT, poderão ser responsabilizados nas esferas administrativas a que se subordinarem, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas judiciais e das comunicações do fato às autoridades competentes.

V – DA APURAÇÃO PRELIMINAR

Art. 15 - O procedimento de Apuração Preliminar:

- I. deverá ser realizado sempre que o Comitê de Conduta e Integridade CCI ou órgão deliberativo competente, conforme previsto no **Art. 2º** deste regulamento, considerar necessário para comprovação dos fatos autoria, podendo ser dispensado em casos de evidências suficientemente robustas;
- II. não possibilitará a defesa do denunciado, haja vista não constituir uma acusação;
- III.não poderá resultar na aplicação de qualquer tipo de sanção ao denunciado;
- IV.consistirá em expediente investigativo, sumário e sigiloso a partir do qual o órgão deliberativo competente, conforme previsto no **Art. 2º** deste regulamento, deverá decidir pelo arquivamento da denúncia apresentada ou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar PAD Ordinário ou Sumário, podendo apresentar recomendações para mitigação de novas ocorrências semelhantes;
- V. será conduzido por Comissão de Apuração Preliminar cuja atuação deverá ser independente, com garantia de que não haverá interferências externas na condução das investigações e no conteúdo de seu relatório final.
- VI. excepcionalmente, poderá ser realizado por terceiros especialmente contratados para tal finalidade, mediante justificativa do órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento, em face das particularidades do caso concreto, e desde que não haja recomendação, em sentido contrário, pela Procuradoria Geral do Estado ou órgão de controle interno ou externo.



Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá ser requerido, pelo IPT, o auxílio da Coordenadoria Correcional da Controladoria Geral do Estado, para a condução da apuração preliminar, com fulcro no artigo 26°, inciso II, do Decreto estadual nº 66.850 de 15 de junho de 2022 ou, em se tratando de apuração preliminar atinente a enriquecimento ilícito, com base no Decreto nº 58.276/2012, de 7 de agosto de 2012.

- **Art. 16** No prazo de até 15 (quinze) dias da data do recebimento da decisão para a instauração da Apuração Preliminar, o Presidente ou Vice-Presidente do Comitê de Conduta e Integridade CCI indicará a composição da Comissão de Apuração Preliminar a ser designada formalmente pelo órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento, devendo observar as diretrizes constantes do § 1º, deste artigo, assim como efetuar os alinhamentos prévios com as Chefias dos profissionais envolvidos.
- § 1º A Comissão de Apuração Preliminar será, preferencialmente, composta por, no mínimo, 03 (três) empregados, da seguinte forma:
- I. pelo menos 02 (dois) membros investigadores, obrigatoriamente. Os membros investigadores serão definidos prévia e nominalmente em Resolução de Diretoria. A escolha entre os nomes será feita caso a caso pelo Presidente ou Vice-Presidente do Comitê de Conduta e Integridade CCI; e/ou
- II. membro(s) adicional(is) a ser(em) indicado(s), caso a caso, pelo Presidente ou Vice-Presidente do Comitê de Conduta e Integridade CCI.
- III. o membro Ouvidor do CCI <u>não poderá</u> compor comissões de apuração preliminar.
- § 2º O Presidente ou Vice-Presidente do Comitê de Conduta e Integridade CCI deverá observar os princípios da razoabilidade e eficiência na definição do número e na escolha dos membros da Comissão de Apuração Preliminar, que será sempre constituída em número ímpar, tendo em vista a natureza, complexidade e criticidade dos fatos a serem apurados.
- **Art. 17** A Comissão de Apuração Preliminar lavrará Termo de Início dos Trabalhos, devendo analisar os elementos já existentes nos autos, definir a coleta de provas atinentes ao esclarecimento da autoria e da materialidade do ato denunciado e, sempre que possível, estabelecer o roteiro e o cronograma de atividades que deverão ser realizadas.
- **Parágrafo único** A Comissão de Apuração Preliminar poderá requisitar, excepcionalmente, ao órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento, pessoal das diversas áreas do Instituto para auxiliar pontualmente nas investigações. Nessa hipótese, as pessoas designadas não poderão emitir opinião acerca das deliberações e assinarão termo de compromisso de sigilo e confidencialidade.
- **Art. 18** Na condução dos trabalhos, a Comissão de Apuração Preliminar poderá utilizar quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, tomada de depoimentos, oitiva de testemunhas, perícia técnica e a realização de diligências necessárias à elucidação dos fatos.



Parágrafo único – Todos os depoimentos serão formalizados por meio de Termo de Declarações, com os fatos em ordem cronológica, e assinados pelos presentes, podendo ser gravados em áudio e/ou vídeo, conforme normativo interno específico, assegurando-se que as partes serão previamente avisadas e o uso deste(s) será(ão) exclusivamente para os fins da apuração e eventuais medidas legais.

Art. 19 - O relatório final da Apuração Preliminar deverá:

- I. ser emitido em até 30 (trinta) dias da data do Termo de Início dos Trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período mediante pedido justificado assinado pelo Presidente da Comissão de Apuração Preliminar;
- II. ser assinado por todos os membros da Comissão e será conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos supostamente violadores do Código de Conduta e Integridade;
- III. ter cópia enviada ao Comitê de Conduta e Integridade e recomendar, motivadamente e com isenção de ânimo, ao órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento, o arquivamento da denúncia ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar PAD Ordinário ou Sumário.
- § 1º Se não houver consenso entre os membros da Comissão de Apuração Preliminar, deverá(ão) ser elaborado(s) relatório(s)/voto(s) separado(s), expressando suas conclusões e motivos de divergência, para análise e deliberação do órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento.
- § 2º Caso conste do relatório final da Apuração Preliminar a recomendação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar PAD Ordinário ou Sumário, deverá ser observada a existência dos requisitos constantes do Art. 14º, deste regulamento.
- § 3º O Presidente da Comissão deverá encaminhar o relatório final da Apuração Preliminar ao Comitê de Conduta Integridade, que encaminhará ao órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento.
- § 4º O órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento, caso julgue necessário, poderá encaminhar o relatório final da Apuração Preliminar à Assessoria Jurídica, para prévio exame e parecer.
- § 5º A Assessoria Jurídica deverá se manifestar, preferencialmente, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento do relatório ora tratado.
- § 6º O órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento, deverá deliberar sobre as propostas apresentadas pela Comissão de Apuração Preliminar no prazo de até 15 (quinze) dias da data do recebimento do relatório final, eventualmente acompanhado do parecer da AJ.
- § 7º Na hipótese de o órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento, deliberar pelo arquivamento da denúncia, quando houver recomendações indicadas pela Comissão de Apuração Preliminar, as mesmas deverão ser comunicas às áreas competentes e ao Canal de Denúncias por meio de Memorando Interno, informando, inclusive, o prazo conferido para o seu atendimento.



- § 8º Na hipótese do órgão deliberativo competente, conforme Art. 2º deste regulamento, deliberar pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar PAD Ordinário ou Sumário, deverão ser observadas as regras dispostas no Art. 21º, deste regulamento.
- Art. 20 Em qualquer fase da Apuração Preliminar, poderá o órgão deliberativo competente, conforme Art. 2º deste regulamento, mediante recomendação da Comissão, determinar cautelarmente, de forma fundamentada, o afastamento provisório do investigado, sem prejuízo dos salários ou vantagens, pelo tempo necessário à conclusão dos trabalhos.

VI- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD ORDINÁRIO OU SUMÁRIO

- Art. 21 Será instaurado por meio de Resolução de Diretoria Colegiada ou, conforme o caso, ato do órgão deliberativo competente, conforme Art. 2º deste regulamento, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento do relatório final pelo Comitê de Conduta e Integridade. No caso de o órgão deliberativo competente, conforme Art. 2º deste regulamento, solicitar parecer da Assessoria Jurídica, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do recebimento deste.
- § 1º O relatório indicará o grau da violação ao Código de Conduta e Integridade, determinando a modalidade do PAD a ser constituído:
 - I. Processo Administrativo Disciplinar Ordinário (PAD Ordinário), conforme a classificação da suposta violação;
 - II. Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PAD Sumário), conforme a classificação da suposta violação.
- § 2º Da Resolução de Diretoria ou, conforme o caso, do ato do órgão deliberativo competente, conforme **Art.**2º deste regulamento, deverão constar o número do processo, a descrição sucinta e genérica dos fatos, a indicação das normas supostamente infringidas, a sanção em tese aplicável, a designação dos membros da Comissão de Processo Administrativo e o prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos, segundo previsto neste Regulamento. Em nenhuma hipótese, poderá(ão) ser mencionado(s) o(s) nome(s) ou outros dados pessoais do(s) empregado(s) investigado(s), doravante intitulado investigado.
- § 3º Se necessário, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, após a instalação dos trabalhos, poderá requisitar, excepcionalmente, ao órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento, pessoal das diversas áreas do Instituto para auxiliar pontualmente nas investigações. Nessa hipótese, as pessoas designadas não poderão emitir opinião acerca das deliberações e assinarão termo de compromisso de sigilo e confidencialidade.



- § 4º As violações ao Código de Conduta e Integridade listadas no **ANEXO 1**, classificadas como muito sensíveis (grave) sujeitarão, a princípio, o infrator à dispensa por justa causa. As demais violações do referido Código sujeitão o infrator, a princípio, à suspensão de até 15 (quinze) dias e à sanção de advertência.
- **Art. 22** Em qualquer fase do Processo Administrativo Disciplinar Ordinário ou Sumário, o órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento, poderá, mediante recomendação da Comissão de Processo Administrativo, determinar cautelarmente, de forma fundamentada, o afastamento provisório do investigado, sem prejuízo dos salários ou vantagens, pelo tempo necessário à conclusão dos trabalhos.

VII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

- **Art. 23** Todos os documentos, informações e provas produzidas no âmbito da Apuração Preliminar deverão ser aproveitados e considerados parte integrante do Processo Administrativo Disciplinar PAD Ordinário ou Sumário.
- **Art.24** O Processo Administrativo Disciplinar PAD Ordinário será conduzido por Comissão especialmente designada, devendo ser composta por no mínimo 03 (três) membros de acordo com os seguintes critérios:
- I. 02 (dois) membros do Comitê de Conduta e Integridade, de participação obrigatória, dentre eles, um membro da Assessoria Jurídica. Na indisponibilidade eventual de algum membro, substituto(s) deverá(ão) ser indicado(s) por Resolução de Diretoria ou, conforme o caso, por ato do órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento, sendo observadas as particularidades do caso concreto.
- II.A Presidência e a Relatoria deverão ser definidas entre os membros da comissão.
- II. Se necessário, poderão compor a Comissão outros membros especialistas na principal área do conhecimento em que estiver contida a matéria objeto da denúncia.
- § 1º A Comissão deverá sempre ser constituída em número ímpar, para que a decisão final seja tomada considerando a opinião majoritária.
- § 2º Será considerado impedido de integrar a Comissão de Processo Administrativo o empregado que:
 - I. seja cônjuge, companheiro ou parente do investigado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II. tenha interesse direto ou indireto na matéria objeto da apuração;
- III. tenha amizade íntima ou inimizade notória com o investigado ou seus parentes, conforme grau definido no inciso I acima:
- IV. tenha amizade íntima ou inimizade notória com o denunciante ou seus parentes, conforme grau definido no inciso I acima:
- V. tiver com o denunciante ou o investigado compromissos pessoais ou comerciais como credor ou devedor;



- VI. de qualquer forma, tenha participado do ato investigatório;
- VII. tenha feito parte da Comissão de Apuração Preliminar anteriormente constituída em razão da mesma denúncia:
- VIII. seja subordinado do investigado.
- § 3º O membro que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato ao Presidente da Comissão de Processo Administrativo objetivando a sua substituição, abstendo-se de atuar no processo.
- § 4º Não poderá ser arguida parcialidade de membro da Comissão de Processo Administrativo pelo fato de compor outra Comissão, que apure outros fatos pelos quais seja, eventualmente, investigado o mesmo empregado.
- § 5° O PAD Ordinário será conduzido por Comissão de Processo Administrativo cuja atuação deverá ser independente, com garantia de que não haverá interferências externas na condução das investigações e no conteúdo de seu relatório final.
- **Art. 25** A Comissão de Processo Administrativo lavrará Termo de Início dos Trabalhos, devendo analisar os elementos já existentes nos autos, especialmente os obtidos por meio da Apuração Preliminar, se houver e, se possível, estabelecer o roteiro e o cronograma de atividades que deverão ser realizadas, incluindo, se necessário, a nova oitiva de testemunhas.
- § 1º A produçãoⁱ de provas deverá ser realizada preferencialmente em até 15 (quinze) dias a contar da data do Termo de Início dos Trabalhos, prorrogáveis por igual período.
- § 2º Paralelamente à produção¹ de provas, a Comissão de Processo Administrativo encaminhará ao investigado cópia da Resolução de Diretoria ou, conforme o caso, do ato do órgão deliberativo competente, conforme Art. 2º deste regulamento, que aprovou a instauração do processo, esclarecendo que o investigado poderá se fazer acompanhar de advogado e que lhe será assegurada a oportunidade de produzir e contestar provas.
- § 3º O investigado terá o prazo de 10 (dez) dias para indicar eventuais provas que deseja apresentar, assim como para indicar suas eventuais testemunhas.
- § 4º O interrogatório inicial do investigado será sempre facultativo. Se a Comissão de Processo Administrativo entender por bem realizá-lo, deverá notificar por escrito o investigado com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, mediante via postal, correio eletrônico ou ainda por meio de aplicativo de telefone celular

Alguns fatos não precisam ser provados como: fatos notórios; confessados pela parte contrária; sobre os quais não haja controvérsias; e, que tenham presunção legal de veracidade.

 $Fonte: \underline{https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/producao-de-provas; acessado em 21.02.2024$

Produção de provas: De acordo com, o artigo 369 do Código de Processo Civil - CPC, as partes podem utilizar todos os meios legais e morais, ainda que não previstos em lei, para provar suas alegações no processo.

Ainda, conforme o CPC, são considerados como meios de prova: depoimento pessoal; confissão; exibição de documento ou coisa; prova documental; prova testemunhal; prova pericial e inspeção judicial.



móvel, com indicação de data, hora e local para a sua oitiva, devendo confirmar o recebimento da notificação. § 5º A Comissão de Processo Administrativo e o investigado poderão arrolar, cada um deles, até 3 (três) testemunhas.

- **Art. 26** Na audiência de interrogatório inicial do investigado, se houver, será a ele informado sobre o seu direito de permanecer calado, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e que seu silêncio não importará em confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa, assim como que não prestará compromisso de dizer a verdade.
- **Art. 27** As testemunhas que serão ouvidas no PAD, arroladas pelas partes, serão notificadas com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, mediante via postal, correio eletrônico ou ainda por meio de aplicativo de telefone celular móvel, com indicação de data, hora e local para a sua oitiva, devendo confirmar o recebimento da notificação.
- **Art. 28** A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do investigado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias, sendo certo que neste caso, será ouvida como declarante.
- § 1º Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo.
- § 2º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, oficio ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.
- § 3º Somente na hipótese de o investigado não dispor de testemunhas, pessoas que legalmente são impedidas poderão ser ouvidas como informantes.
- **Art. 29** No caso de duas ou mais testemunhas, a inquirição será feita separadamente, devendo as testemunhas serem ouvidas uma seguida da outra, preferencialmente no mesmo dia ou em datas próximas, para evitar, tanto quanto possível, que tenham conhecimento de antemão do depoimento umas das outras.
- **Art. 30** Nas audiências tanto para oitiva das testemunhas, bem como a do investigado, serão emitidos Termos de Depoimento, que serão devidamente assinados pelo próprio depoente, conforme modelos dos **ANEXO 2**.
- **Parágrafo único** Caso a testemunha requeira uma cópia do Termo de Depoimento, a Comissão poderá deliberar por fornecê-la somente depois de prestados todos os demais depoimentos.
- **Art. 31** Se necessário, a Comissão de Processo Administrativo poderá promover acareação, para melhor elucidar os fatos.
- **Art. 32 -** O Presidente da Comissão de Processo Administrativo poderá, de oficio ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes, as quais serão reduzidas a termo.



- § 1º As informações necessárias à instrução do processo poderão ser solicitadas aos responsáveis diretamente, independentemente de vinculação hierárquica, mediante Memorando Interno ou qualquer outra forma de comunicação escrita.
- § 2º Na hipótese de necessidade de oitiva de colaborador terceirizado, a notificação deverá ser feita por intermédio de comunicação à Coordenadoria Administrativa e aos representantes legais e ou prepostos da empresa contratada, facultando-se a estes a possibilidade de acompanhamento do ato.
- **Art. 33** Poderão ser indeferidos pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
- **Art. 34** Após colhidas todas as provas, ouvidas todas as testemunhas e saneadas eventuais questões pendentes, deverá ser realizado o depoimento final do investigado, objetivando evitar eventual alegação de cerceamento ao direito de defesa.
- **Parágrafo único** O investigado será informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, que seu silêncio não importará em confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa, assim como que não prestará compromisso de dizer a verdade.
- **Art. 35** Na hipótese de mais de um investigado responder ao Processo Administrativo Disciplinar Ordinário ou Sumário, cada um deles será ouvido separadamente.
- **Art. 36** O não comparecimento, pelo investigado ou pela testemunha que seja empregada do IPT, no local, dia e hora marcados, sem justificativa, deverá ser anotado nos autos para eventuais providências posteriores.
- **Art. 37** Os autos do Processo Administrativo Disciplinar PAD Ordinário ou Sumário permanecerão sob a guarda do IPT.
- § 1º Será concedida vista/acesso dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do processo.
- § 2º A concessão de vista/acesso será obrigatória, no prazo para apresentação de defesa escrita pelo investigado ou para apresentação de pedido de reconsideração.
- § 3º Ao advogado será assegurado o direito de retirar ou acessar os autos do Processo Administrativo Disciplinar PAD do IPT, mediante recibo/termo, durante o prazo para manifestação de seu representado.
- § 4º Na hipótese de prazo comum, ou quando existirem nos autos, se físicos, documentos originais de difícil restauração, poderá ser requerida cópia dos autos, mediante o pagamento das respectivas despesas.
- § 5º Quando houver nos autos peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível, poderá haver restrição de acesso, a ser justificada pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo, sem prejuízo da vista posterior dos autos pelo investigado ou seu advogado, após a conclusão das referidas diligências.



- **Art. 38** Após o interrogatório final, a Comissão de Processo Administrativo terá o prazo de 03 (três) dias para providenciar a notificação do investigado para apresentar sua defesa escrita, no prazo de 10 dias.
- § 1º Havendo justo motivo, o investigado requerer a prorrogação de prazo de defesa por mais 05 (cinco) dias, cabendo à Comissão de Processo Administrativo avaliar se o requerimento deve ser acolhido ou não, tendo em vista o caso concreto e ponderando o direito do investigado ao contraditório e à ampla defesa.
- § 2º Considera-se justo motivo para fins do § 2º deste artigo, a complexidade da matéria e a quantidade excessiva de provas a serem apreciadas na defesa.
- **Art. 39** Após a apresentação da defesa do investigado, será emitido o relatório final, que deverá ser assinado por todos os membros da Comissão de Processo Administrativo e apresentado à Diretoria Colegiada ou, conforme o caso, ao Presidente do Conselho de Administração, no prazo, preferencialmente, de 10 (dez) dias, contados da entrega da defesa escrita do investigado.
- § 1º Referido relatório deverá conter os elementos indicados no ANEXO 4.
- § 2º Serão consideradas, entre outras, circunstâncias agravantes a premeditação, a prática continuada do ato ilícito, o conluio com outro empregado ou particular, a reincidência, a comprovada má-fé ou dolo.
- § 3º Serão consideradas, entre outras, circunstâncias atenuantes,
 - I. a prática de ações, de forma espontânea, no sentido de reparar o dano ou minorar as consequências de seus atos, a pouca prática na atividade desenvolvida;
- II. o cometimento da infração sob coação de superior hierárquico ou sob a influência de forte emoção,
 provocada por ato injusto de terceiro;
- III. a confissão espontânea da infração; e
- IV. o histórico profissional.
- § 4º Os antecedentes do infrator deverão ser comprovados mediante a juntada aos autos de seu prontuário, sem prejuízo de outros meios de prova.
- § 5º O membro da Comissão que discordar do posicionamento dos demais deverá elaborar relatório conclusivo em separado, expressando suas conclusões e motivos de divergência, podendo ser acolhido ou não pela Diretoria Colegiada ou, conforme o caso, pelo Presidente do Conselho de Administração.
- **Art. 40** A Comissão opinará pela inocência do investigado ou pela impossibilidade de responsabilizá-lo, quando, a despeito de todos os esforços feitos para a apuração do fato, ocorrer uma das seguintes situações:
 - I. não houver provas suficientes que confirmem a prática da irregularidade pelo investigado;
- II. quando restar comprovado que ele não praticou o fato (ausência de autoria);
- III. as provas demonstrarem a inexistência do fato (ausência de materialidade);
- IV. o fato ocorrido não configurar infração disciplinar;



- § 1º Nas situações previstas acima, a Comissão opinará pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar Ordinário ou Sumário.
- § 2º Não obstante a responsabilidade civil ser independente da criminal, se houver ação penal referente aos fatos noticiados na denúncia, nos termos do artigo 935, da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, não se poderá questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.
- § 3º Transitada em julgado a sentença condenatória do processo penal, o IPT poderá promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, nos termos do artigo 63 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
- § 4º Ainda que haja sentença absolutória no juízo criminal, o IPT poderá propor ação civil quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato e bem assim quando houver extinção da punibilidade ou, ainda, quando a sentença absolutória decidir que o fato imputado não constitui crime, nos termos dos artigos 66 e 67 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
- **Art. 41** Elaborado o relatório final, a Comissão formulará o termo de encerramento dos trabalhos e remeterá os autos à Diretoria Colegiada ou, conforme o caso, ao Presidente do Conselho de Administração, para que profira o julgamento no prazo preferencialmente de 10 (dez) dias.
- § 1º Antes de deliberar, a Diretoria Colegiada ou o Presidente do Conselho de Administração, em 02 (dois) dias, poderá solicitar à Assessoria Jurídica prévio exame e parecer.
- § 2º Caso seja instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica deverá emitir parecer no prazo, preferencialmente, de 05 (cinco) dias, contados da data da solicitação.
- § 3º Não poderá emitir parecer jurídico o membro integrante da Assessoria Jurídica que tiver integrado a Comissão de Processo Administrativo.
- § 4º Não poderá constar da Resolução de Diretoria Colegiada ou do Memorando do Presidente do Conselho de Administração, em nenhuma hipótese, qualquer referência ao(s) nome(s) do(s) empregado(s) eventualmente apenado(s) ou outra informação que possibilite a sua identificação.
- § 5º A dispensa de empregado dirigente sindical pelo IPT somente poderá ser realizada em razão do cometimento de falta grave, que também seja previamente reconhecida por meio de Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.
- **Art. 42** Da decisão que determinar a aplicação de sanção caberá pedido de reconsideração à própria Diretoria Colegiada ou, conforme o caso, do órgão deliberativo competente, conforme Art. 2º deste regulamento, no



prazo de até 05 (cinco) dias. Os referidos órgãos avaliarão o pedido preferencialmente no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 43 – Não havendo apresentação de pedido de reconsideração ou após o julgamento deste, a decisão definitiva do Diretor-Presidente ou, conforme o caso, do órgão deliberativo competente, conforme Art. 2º deste regulamento deverá ser comunicada ao superior hierárquico do empregado, ao Canal de Denúncias, à Ouvidoria, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para providências e arquivamento no seu prontuário e à Gerência de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno.

Parágrafo único – A aplicação de sanção será feita por meio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, preferencialmente em 03 (três) dias.

Art. 44 – Cabe ao Diretor-Presidente, com o suporte da Assessoria Jurídica:

- I. Quando ao empregado se imputar crime, providenciará o pedido de instauração do inquérito policial,
 remetendo-se à autoridade competente, cópias das peças essenciais do processo;
 - II. Havendo indícios de prática de ato de improbidade administrativa, representará ao Ministério Público para as providências cabíveis;
- III. Ocorrendo qualquer ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal, noticiará o fato, de imediato, ao responsável pelo Sistema de Controles Internos do IPT (Gerência de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno), a fim de que este faça a comunicação devida ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, impreterivelmente, até 03 (três) dias da decisão definitiva da Diretoria Colegiada, nos termos das Instruções do TCE/SP nº 01/2020;
- IV. Havendo dano material já quantificado, adotará as medidas cabíveis, extrajudiciais ou judiciais, tendentes, sempre que possível, ao seu ressarcimento.
- V. Se o dano ainda não estiver quantificado, o Diretor-Presidente solicitará às áreas competentes as providências necessárias à sua apuração.
- § 1º Não obstante a responsabilidade civil ser independente da criminal, se houver ação penal referente aos fatos noticiados na denúncia, nos termos do artigo 935, da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, não se poderá questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.
- § 2º Transitada em julgado a sentença condenatória do processo penal, o IPT poderá promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, nos termos do artigo 63 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.



- § 3º Ainda que haja sentença absolutória no juízo criminal, o IPT poderá propor ação civil quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato e bem assim quando houver extinção da punibilidade ou, ainda, quando a sentença absolutória decidir que o fato imputado não constitui crime, nos termos dos artigos 66 e 67 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
- **Art. 45 -** O PAD Ordinário deverá ser concluído, regra geral, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua instauração, podendo ser prorrogado pela Diretoria Colegiada ou, conforme o caso, pelo órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento, mediante solicitação prévia e fundamentada da Comissão de Apuração de Processo, da qual constem, inclusive, as providências faltantes e o tempo necessário para o término dos trabalhos.

VIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO

- **Art. 46** Aplicam-se ao Processo Administrativo Disciplinar PAD Sumário as regras previstas nesta norma para o PAD Ordinário, com as seguintes modificações:
 - I. a Comissão de Processo Administrativo e o investigado poderão, cada um deles, arrolar até 02 (duas)
 testemunhas;
- II. o prazo preferencial para a produção de provas será de 05 (cinco) dias, contados da data do Termo de Início dos Trabalhos;
- III. o prazo para a apresentação de defesa escrita pelo investigado será de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação do IPT;
- IV. o prazo para a emissão do relatório final será preferencialmente, de 05 (cinco) dias, contados da entrega da defesa escrita do investigado.
- V. o Processo Administrativo Disciplinar PAD Sumário, incluindo o relatório final, será enviado à Diretoria Colegiada para decisão, que deverá ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias da data do seu recebimento.
- VI. o Processo Administrativo Disciplinar PAD Sumário deverá ser concluído, regra geral, no prazo de até 55 (cinquenta e cinco) dias da data da aprovação da Resolução de Diretoria Colegiada ou, conforme o caso, do ato autorizativo do órgão deliberativo competente, conforme Art. 2º deste regulamento, referente à sua instauração.



IX - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 47** Todos os empregados têm o dever de colaborar com as investigações e de atender às solicitações da Comissão de Apuração Preliminar e da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.
- **Art. 48** Para a elucidação dos fatos, a Comissão de Apuração Preliminar e a Comissão de Processo Administrativo poderão acessar e monitorar, independentemente de notificação do denunciado, mediante autorização do órgão deliberativo competente, de acordo com o **Art. 2º** deste regulamento, conforme o caso, o conteúdo dos instrumentos de uso funcional, ou seja, dos instrumentos de trabalho, tais como computador, dados de sistemas, correio eletrônico institucional, agenda de compromissos, gravações de reuniões, aplicativos de mensagens, mobiliário e registro de ligações.
- **Art. 49** A Comissão de Apuração Preliminar e a Comissão de Processo Administrativo poderão utilizar-se de ferramentas de tecnologia da informação, incluindo videoconferência, gravação magnética e digital, de acordo com normativo interno que discipline a matéria, correio eletrônico e mensagens enviadas por aplicativo de telefone pessoal móvel, para assegurar eficiência e agilidade aos procedimentos por ela realizados.
- **Art. 50** Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- **Art. 51** A eventual extrapolação dos prazos previstos nesta norma pela Diretoria Colegiada, Diretor-Presidente, Comitê de Auditoria Estatutário, Presidente do Conselho de Administração, Presidente ou Vice-Presidente do Comitê de Conduta e Integridade, Comissão de Apuração Preliminar, Comissão de Processo Administrativo e Assessoria Jurídica não implicará nulidade processual.
- Parágrafo único A não observância dos prazos fixados na presente norma deverá ser previamente justificada.
- **Art. 52** Os atos do processo serão produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura das autoridades responsáveis, devendo os documentos ser juntados de forma lógica, cronológica e organizada.
- Art. 53 Os atos do processo serão realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento do IPT.
- **Parágrafo único**. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos ao investigado ou ao IPT.
- **Art. 54** Os atos da Apuração Preliminar e do Processo Administrativo Disciplinar PAD Ordinário ou Sumário, quando não utilizadas ferramentas de tecnologia da informação, deverão realizar-se preferencialmente nas instalações do IPT, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.
- Art. 55 Não será declarada a nulidade de nenhum ato que não houver influído na apuração da verdade



substancial ou diretamente na decisão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD Ordinário ou Sumário.

Parágrafo único – A validade dos atos da Apuração Preliminar e do Processo Administrativo Ordinário ou Sumário não dependerá da observância de forma pré-determinada, privilegiando-se o conteúdo do ato e o atingimento de seu fim em detrimento da mera formalidade no momento de sua constituição.

Art. 56 - No caso de verificação de desvio de conduta por parte de colaborador terceirizado, o IPT, por intermédio da Coordenadoria Administrativa - CAD, deverá solicitar a sua substituição à empresa contratada, nos termos do instrumento contratual que reger a prestação de serviço em questão.

Parágrafo único – Assegurado o contraditório e a ampla defesa, o IPT poderá rescindir o ajuste, aplicar sanções à empresa contratada, também nos termos do contrato e, ainda, promover-lhe a cobrança pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos.

- **Art. 57** Qualquer ocorrência de furto, roubo, extravio de bens patrimoniais, instalações, material de consumo e numerário do IPT, ou que venha a causar qualquer dano ao patrimônio, deverá ser comunicada, imediatamente, à CAD / Segurança Patrimonial, devendo ser por esta apurada, conforme normativo específico aprovado pela Diretoria Colegiada.
- § 1º Havendo indícios de participação de empregados ou agentes de qualquer forma relacionados ao IPT, a CAD deverá registrar a ocorrência no Canal de Denúncias, acompanhada de seu relatório de apuração conclusivo e documentos comprobatórios, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes à instauração do respectivo processo administrativo disciplinar ou, se for o caso, à complementação a apuração dos fatos.
- § 2º Não havendo indícios de participação de empregados ou agentes de qualquer forma relacionados ao IPT, a CAD deverá apresentar a ocorrência, acompanhada de seu relatório conclusivo e documentos comprobatórios, ao Canal de Denúncias, apenas para registro e controle.
- **Art. 58 -** Nos casos envolvendo denúncia de assédio sexual serão observadas as disposições do Decreto estadual nº 63.251, de 08 de março de 2018, sem prejuízo da atuação da Comissão de Apuração Preliminar do IPT.
- **Art. 59** O acompanhamento da implementação de eventuais recomendações aprovadas pela Diretoria Colegiada ou por órgão deliberativo competente, conforme **Art. 2º** deste regulamento, em decorrência da apuração de denúncia e ou do respectivo processo administrativo disciplinar será feito pelo Comitê de Conduta e Integridade por meio de seu membro Ouvidor.
- **Art.** 60 As dúvidas relacionadas à aplicação deste Regulamento deverão ser encaminhadas à Gerência de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno GECON.
- **Art. 61** O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração.



Art. 62 – As normas processuais não retroagirão e serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de eventuais outras normas.



"REGULAMENTO INTERNO DO PROCESSO DE TRATAMENTO DE DENÚNCIAS" APROVADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPT EM SUA 251ª REUNIÃO, EM 07 DE MARÇO DE 2024".

São Paulo, 07 de março de 2024

Thiago Rodrigues Liporaci

Presidente do Conselho

Sérgio Roberto Nobre

Conselheiro

Liedi Légi Bariani Bernucci

Conselheira

Jorge Tatino Júnior

Conselheiro

Fernando Andrade Starling

Conselheiro

Valmir Gomes Dias

Conselheiro

Levi Pompermayer Machado

Conselheiro

Ros Mari Zenha

Representante dos Empregados

Marcos Alberto Castelhano Bruno

Conselheiro Independente

Antonio Edson Maciel dos Santos

Conselheiro Independente

Léa de Jesus Silva e Silva de Moraes Rego

Conselheira Independente



IX - ANEXOS

ANEXO 1: CONDUTAS QUE PODEM INICIAR PAD ORDINÁRIO E MATRIZ DE CRITICIDADE

Item do CCI	Conduta vedada que pode iniciar Processo Administrativo Disciplinar Ordinário (suposta violação sensível e muit sensivel)*		
9.5	Usar de tom agressivo, utilizar palavras de baixo calão ou imorais, provocar ou causar situações que deliberadamente gerem desequilíbrio emocional, propiciando desentendimentos;		
9.6	Cooperar ou colocar-se à disposição de qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou dignidade da pessoa, bem como exercer atividade amoral ou antiética, ou ligar seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;		
9.7	Colaborar ou permitir que perseguições, simpatias, antipatias, paixões ou interesses de ordem pessoal, interfiram no trato com qualquer pessoa;		
9.8	Aceitar ou oferecer bebidas alcoólicas e substâncias lícitas controladas sem prescrição, bem como fazer uso de tais produtos, dentro ou fora das dependências do IPT, durante a execução de suas atividades;		
9.10	Praticar ato que configure justa causa nos termos da legislação trabalhista;		
9.11	Ameaçar, intimidar, humilhar e constranger pessoas no exercício das atividades, dentro ou fora das dependências do IPT, pondo em risco sua integridade física e moral;		
9.13	Praticar ato configurado como crime;	Muito Sensível	
9.14	Praticar atos que configurem assédio moral;	Muito Sensível	
9.15	Praticar ato que configure assédio sexual;	Muito Sensível	
9.16	Conferir tratamento discriminatório em razão de sexo, identidade de gênero, orientação sexual, raça, cor de pele, origem, etnia, nacionalidade, posição social, convicção política ou filosófica, idade, religião, deficiência física ou mental ou qualquer outra característica pessoal;	Muito Sensível	
9.17	Contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado do IPT investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no Instituto ou, ainda, indicar pessoa enquadrada em uma dessas condições para atuação em contrato de prestação de serviços contratado pelo IPT;	Muito Sensível	
9.18	Realizar contratações sem a observância do Regulamento de Licitações e Contratos do IPT;	Muito Sensível	
9.19	Exercer outras atividades profissionais durante o expediente, com ou sem fins lucrativos, ou, ainda, durante ou fora do expediente, quaisquer atividades que possam interferir ou prejudicar os aspectos de insuspeição e de imparcialidade que devem distinguir os trabalhos da sociedade ou que representem concorrência desleal direta ou indireta aos negócios do IPT, salvo exceções previstas em lei;		
9.20	Praticar ato de corrupção, fraude, atos ilícitos e irregularidades que prejudiquem o patrimônio e a reputação do IPT;;		



9.21	Praticar ato de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam quanto a princípios da Administração Pública, conforme previsto na Leis federal nº 8.249, de 2 de junho de 1992, alterada pela Lei Federal nº 14.230 de 25 de outubro de 2021;	Muito Sensível		
9.23	Violar segredo da empresa;			
9.24	Divulgar qualquer informação ou estratégia confidencial ou sensível ao IPT, salvo se previamente autorizado pela Diretoria;			
9.25	Fazer uso do cargo ou de informações privilegiadas em benefício pessoal ou de terceiros, ou em prejuízo do Instituto ou de terceiros;			
9.26	Divulgar ou disseminar, interna ou externamente, notícias sabidamente falsas, caluniosas ou difamatórias em relação ao IPT, ou também, injuriosa, em relação aos seus colaboradores clientes, usuários e terceiros em geral;			
9.29	Utilizar os sistemas de comunicação disponíveis para divulgação de trotes, boatos, pornografia, conteúdo criminoso ou de incitamento ao crime, propaganda comercial, propaganda religiosa ou político-partidária;	riminoso Muito Sensível		
9.30	Apresentar denúncia, ao Canal de Denúncias, que saiba ser falsa;	Muito Sensível		
9.31	Quebrar a confidencialidade do processo de investigação de denúncias recebidas por meio do Canal de Denúncias;			
9.33	Revelar, por qualquer meio, a identidade do denunciante que utilize o Canal de Denúncias;			
10.1	Fabricar, ou afirmar que foram obtidos ou conduzidos dados, procedimentos ou resultados que realmente não o foram;	Sensível		
10.2	Falsificar, ou apresentar dados, procedimentos ou resultados de pesquisa de maneira relevantemente modificada, imprecisa ou incompleta, a ponto de poder interferir na avaliação do peso científico que realmente conferem às conclusões que deles se extraem;			
10.3	Plagiar ou utilizar ideias ou formulações verbais, orais ou escritas de outrem sem dar-lhe por elas, expressa e claramente, o devido crédito, de modo a gerar razoavelmente a percepção de que selam ideias ou formulações de autoria própria;			
10.4	Atribuir a participação em projetos, patentes, autoria de artigos, trabalhos e documentos técnicos de profissionais, independentemente da relação hierárquica, que não tenham de fato contribuído para o desenvolvimento de tais atividades;			
10.5	Não observar a confidencialidade de informações conforme explicitado nos documentos normativos do IPT;	; Sensível		
10.6	Prestar, de má-fé ou por negligência, falsa informação sobre a ocorrência de possíveis más condutas em pesquisa tecnológica ou na prestação de serviços técnicos;			
10.7	Facilitar, por ação ou omissão, a ocorrência de más condutas em pesquisa tecnológica ou na prestação de serviços ou, ainda, o seu ocultamento;	Sensível		
10.8	Praticar ou facilitar, por ação ou omissão, qualquer ato que possa ser razoavelmente percebido como retaliatório em relação a quem informe, de boa fé, acerca da ocorrência de possíveis más condutas em pesquisa tecnológica ou na prestação de serviços técnicos ou colabore com sua investigação;			

^{*} Demais condutas serão tratadas em PAD Sumário.



CRITICIDADE	PROVIDÊNCIAS	Critérios
Alta	Encaminhamento de processos conforme § 1º ao 3º do Art. 2º deste regulamento.	- Envolvimento de membro da Diretoria, Conselhos Estatutários, Ouvidoria, Auditoria ou membro do Comitê de Conduta e Integridade, ou conduta de Peso Muito sensível.
Média	Abertura de processo pelas Comissões de AP ou potencial PAD Ordinário	- Conduta de Peso Sensível.
Baixa	Abertura de processo de averiguação pelas Comissões de AP ou potencial PAD Sumário	- Demais condutas.
Muito baixa	Avaliação de arquivamento	- Condutas sem materialidade e/ou autoria.



ANEXO 2: TERMO DE DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA

O Termo de Depoimento deverá conter:

- a) local, data e hora da audiência;
- b) identificação da Comissão e do número do Processo Administrativo Disciplinar Ordinário ou Sumário;
- c) identificação da testemunha (nome, cargo, naturalidade, área, estado civil, número do documento de identidade e do CPF, residência e domicílio), devendo ser solicitada, para conferência, a apresentação de seu documento de identidade ou outro documento pessoal com foto;
- d) a informação de que é vedado ao investigado ou a seu advogado, caso presentes à audiência, interferir nas perguntas feitas pela Comissão e nas respostas das testemunhas, com a faculdade, porém, de que venha a reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão;
- e) a informação se a testemunha é parente, e em que grau de parentesco, se possui amizade íntima ou inimizade notória com o investigado ou se há alguma circunstância que possa comprometer seu depoimento;
- f) a informação de que a testemunha foi advertida sobre sua obrigação de dizer a verdade, não podendo omitila, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal);
- g) qualquer questão alegada pelo investigado ou seu advogado e a decisão exarada pela Comissão, na própria audiência;
- h) as respostas da testemunha às perguntas formuladas pelo Presidente, pelos demais membros da Comissão, pelo investigado e pelo seu advogado;
- i) a explicação da testemunha sobre como teve conhecimento do fato e outras circunstâncias pelas quais a Comissão possa avaliar a credibilidade do seu depoimento;
- j) a informação de que, ao final do depoimento, foi questionado se a testemunha tinha algo mais a acrescentar quanto ao fato apurado;
- k) a indicação de que a testemunha se compromete a trazer aos autos determinado documento ou prova, em certo prazo, se for o caso;
- 1) qualquer incidente relevante ocorrido na audiência;
 - m) encerramento do termo, indicando-se que foi lido e achado conforme por todos.



ANEXO 3: TERMO DE DEPOIMENTO DO INVESTIGADO

O Termo de Depoimento deverá conter:

- a) o local, a data e hora e do interrogatório;
- b) a identificação da Comissão e do número do Processo Administrativo Disciplinar Sumário ou Ordinário;
- c) a identificação do investigado (nome, cargo, área, naturalidade, estado civil, número do documento de identidade e do CPF, endereço da residência), devendo ser solicitado, para conferência, seu documento de identidade ou outro documento pessoal com foto;
- d) a informação de que é vedado ao advogado do investigado, caso presente à audiência, interferir nas perguntas feitas pela comissão e nas respostas do interrogado, com a faculdade, porém, de que venha a reinquiri-lo, por intermédio do Presidente da Comissão, após promovida a inquirição por parte da comissão;
- e) o direito do investigado de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas, e a informação de que seu silêncio não importará em confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa, não sendo exigido o compromisso de dizer a verdade;
- f) as respostas do investigado às perguntas formuladas pelo Presidente, pelos demais membros da Comissão e pelo seu advogado;
- g) a explicação do investigado acerca do fato investigado e suas circunstâncias;
- h) as perguntas eventualmente não respondidas pelo investigado;
- i) a informação de que, ao final do depoimento, foi questionado se o investigado tem algo mais a acrescentar quanto ao fato apurado;
- j) indicação de que o investigado se compromete a trazer aos autos determinado documento ou prova, em certo prazo, se for o caso;
- k) as questões processuais, os requerimentos verbais do investigado e do seu advogado, incidentes ocorridos durante o interrogatório e outros aspectos, bem como as deliberações da Comissão a respeito;
- 1) o encerramento do termo, indicando-se que foi lido e achado conforme por todos;
- m) as assinaturas de todos os presentes ao final do depoimento, com as respectivas rubricas em todas as folhas do termo.



ANEXO 4: RELATÓRIO FINAL DO PAD

O relatório final do Processo Administrativo – PAD deverá conter:

- a) o relato dos fatos apurados;
- b) o resumo das principais peças dos autos;
- c) menção às provas nas quais a Comissão se baseou para formar a sua convicção;
- d) a apreciação de todos os argumentos aduzidos na defesa escrita;
- e) a conclusão quanto à inocência ou à responsabilidade do investigado;
- f) o dispositivo legal e ou do Código de Conduta e Integridade transgredido, bem como os critérios utilizados para a dosimetria da pena, tais como o impacto econômico e de imagem ao IPT, o grau de participação, de culpa e os antecedentes do investigado, a notoriedade do evento e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, em caso de reconhecimento de responsabilidade;
- g) a sanção a ser aplicada, a infração cometida e os elementos acima indicados;
- h) ocorrendo dano material por culpa do indiciado, se possível, a sua quantificação;
- i) as medidas que poderão ser adotadas, visando ao saneamento de falhas ou à melhoria da gestão administrativa (plano de ação), se for o caso, tendo por base a apuração realizada;
- j) as propostas de encaminhamentos a serem efetuados aos órgãos ou às autoridades para providências, à vista do resultado obtido no processo.



ANEXO 5: FLUXOGRAMAS

- A1) Apuração Preliminar de Empregados
- A2) Apuração Preliminar de Alta Administração
- B1) Processo Administrativo Disciplinar Ordinário de Empregados
- B2) Processo Administrativo Disciplinar Ordinário de Alta Administração
- C1) Processo Administrativo Disciplinar Sumário de Empregados
- C2) Processo Administrativo Disciplinar Sumário de Alta Administração

Página 30 de 30